

INCONFORMISMO.1-Deferimento da gratuidade de justiça requerida pela parte autora.2-Inaplicável o CDC, pois se trata de operadora de plano de saúde que atua no modelo de autogestão. Matéria pacificada pela 2ª Seção do STJ.3-Autora que sofreu AVC hemorrágico, seguido de AVC Isquêmico. Familiares que contrataram serviços de enfermagem da Nursing Care.4- Existência nos autos de relatório médico atestando a necessidade da autora de auxílio e cuidados para suprir suas necessidades e atividades diárias. 5-Lauda pericial que afirma a necessidade do mencionado tratamento até setembro de 2013.6-O serviço de home care constitui uma especialização que substitui a internação hospitalar, trazendo benefícios para a saúde do segurado, sendo ainda menos onerosa para o plano de saúde.7-A cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar é abusiva. Inteligência do verbete sumular nº 338, desta Corte.8-Devida a manutenção da internação domiciliar até o evento morte, em 28 de novembro de 2014, tendo em vista que os últimos atendimentos médicos realizados pelo Home Care são claros em demonstrar que a falecida ainda necessitava da internação domiciliar, eis que comprovam que a mesma era idosa, estava restrita ao leito, além de apresentar episódios repetidos de vômitos.9-Ressalte-se, ainda, que o Magistrado não está adstrito à prova pericial produzida nos autos, sendo-lhe lícito decidir de forma contrária. Inteligência do disposto nos artigos 371 e 479 do CPC.10-Precedentes do STJ e do TJRJ. Ônus sucumbenciais devidamente delimitados. Sentença parcialmente reformada. Provedimento do 1º recurso e improvidamento do 2º recurso. Condeno o 2º Apelante em honorários sucumbenciais recursais no valor de 10% sobre o valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao primeiro recurso e negou-se provimento ao segundo.

057. APELAÇÃO 0048043-38.2015.8.19.0001 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CÍVEL Ação: 0048043-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00257471 - APELANTE: IAPONI COUTINHO PINTO ADVOGADO: DIOGO MATEUS PEREIRA OAB/RJ-135474 APELADO: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB/RJ-137331 ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NA FORMA DO ART. 932, IV, I e II DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1- Desnecessidade de produção de prova pericial, pois o que se discute é apenas questão de direito. Ademais, cabe ao juiz determinar quais as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. Precedente do E. STJ e deste Tribunal de Justiça; 2- Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação. Decisão que se mantém. Desprovidamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

058. APELAÇÃO 0050976-38.2013.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CÍVEL Ação: 0050976-38.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00275917 - APELANTE: GENILDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: FELIPE ADAO DE SOUZA OAB/RJ-174283 APELADO: MAPFRE VIDA S/A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Apeação cível. Ação indenizatória cumulada com indenização por dano moral. Seguro de vida em grupo. Autor, militar, que após inspeção de saúde foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Enquadrada sua incapacidade no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/1980, que dispõe "acidente em serviço". Conclusão do laudo pericial médico de que o autor "É portador de invalidez parcial e permanente em grau médio decorrente de atividade laborativa equiparada ao acidente de trabalho". Sentença de improcedência que se reforma. Sendo o autor operador de tiro de canhão, em razão de sua atividade se tornou incapaz pela invalidez parcial permanente do sentido da audição. Seguro de vida em grupo que foi estipulado pela Fundação Habitacional do Exército em benefício dos militares. Evidente que no cálculo atuarial a seguradora levou em consideração para estipulação do risco assumido, do prêmio e da garantia, a condição de militares dos beneficiários. Evidente, também, que o autor na condição de militar ao contratar o seguro o fez mais pela possibilidade de acidentes em serviço do que fora dele. Circular SUSEP nº 302/2005, que em seu art. 9º, dispôs que: "É vedado o oferecimento de cobertura em que o pagamento da indenização esteja condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa." Infortúnio sofrido pelo autor que se insere no risco assumido pela ré estipulado em Invalidez Permanente por Acidente. Autor que tem direito a parte do total do capital segurado (R\$ 57.036,10) na proporção de grau médio da sua invalidez parcial permanente. Cálculo que deve ser elaborado com base no que estipulam os §§ 1º e 2º do art. 12 da Circular SUSEP nº 302/2005 em conjunto com a tabela da Circular SUSEP nº 29/1991 de seu artigo 5º. Danos morais não configurados. Comportamento da ré, em que pese desprovido de razão, não foi apto a causar lesão à honra ou a qualquer outro bem integrante da personalidade do autor. Aplicação da Súmula nº 75 desta Corte. Parcial provimento do recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 11.407,22, com correção monetária a partir da primeira recusa da ré e juros de mora a partir da citação. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

059. APELAÇÃO 0053445-68.2013.8.19.0002 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 4 VARA CÍVEL Ação: 0053445-68.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00187094 - APELANTE: TANIA MARIA DE MENEZES DO NASCIMENTO ADVOGADO: FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI OAB/RJ-138105 APELADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB/MG-078069 ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE OAB/MG-084400 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 932, VIII, DO CPC/15, CUMULADO COM O ART. 31, VIII, DO RITJ RJ. CONTRATOS DE MÚTUO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESTOU CONFIRMADA. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NAS RAZÕES RECURSAIS. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTA RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

060. APELAÇÃO 0055593-21.2014.8.19.0001 Assunto: Alteração de Coisa Comum / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 46 VARA CÍVEL Ação: 0055593-21.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00082970 - APELANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ÂNGELA ADVOGADO: ALINE DA SILVA MATOS OAB/RJ-095444 APELANTE: JAQUELINE LINS MONTE ADVOGADO: MARCIO LUIS CABRAL DE AZEVEDO OAB/RJ-156458 APELADO: OS MESMOS APELADO: ESPÓLIO DE ANDRÉS FRANCH VILARDELL REP/P/S/INV CONSUELO MARIA FRANCH LIMA ADVOGADO: ADRIANA CARDOSO MAGIS PEREIRA OAB/RJ-161150 APELADO: ROSANA FLORINDO RIGOLIZZO APELADO: ESPÓLIO DE MARIA MARQUES DA SILVA FLORINDO REP/P/S/INV AMÉRICA DA SILVA FLORINDO RIGOLIZZO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO TELHADO DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO COM A CONDENÇÃO DO CONDOMÍNIO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O CONSERTO E AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. 1-Sentença que deixou de se manifestar